

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

FLOR DE MARIA PEREA GALLEGOS BECKER

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA TRANSEXUAL**

**RIO DO SUL
2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

FLOR DE MARIA PEREA GALLEGOS BECKER

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA TRANSEXUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Pablo Franciano Steffen

**RIO DO SUL
2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA TRANSEXUAL**”, elaborada pela acadêmica Flor de Maria Perea Gallegos Becker, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Profa. Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 2023.

FLOR DE MARIA PEREA GALLEGOS BECKER
Acadêmica

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos, e aos meus pais, irmãos e meu marido Edinei, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica contra transexual, a Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira que visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, há discussões sobre sua adequação e efetividade na proteção das mulheres trans, considerando as especificidades de suas experiências. Para alcançar esse objetivo, foram realizadas pesquisas bibliográficas, análise de casos e revisão da legislação pertinente. O estudo compreendeu os desafios enfrentados pelas mulheres transgêneras em relação à violência de gênero, bem como examinar os avanços alcançados e as lacunas existentes na aplicação da Lei Maria da Penha. Os resultados mostram que a Lei Maria da Penha é interpretada de forma inclusiva e abrangente, reconhecendo que todas as pessoas que sofrem violência de gênero devem ser protegidas. A jurisprudência tem reconhecido que a violência contra mulheres transgêneras está intrinsecamente ligada à sua condição de gênero, e, portanto, a Lei Maria da Penha pode ser ligada a esses casos. No entanto, existem desafios significativos a serem enfrentados. Muitas mulheres trans enfrentam dificuldades para denunciar a violência de gênero devido ao medo de discriminação, estigmatização e falta de confiança nas instituições. Além disso, há uma escassez de dados estatísticos sobre a violência contra mulheres trans, dificultando a formação de políticas efetivas e a implementação adequada da lei. Diante disso, é fundamental fortalecer os mecanismos de proteção e garantir a efetividade da Lei Maria da Penha para mulheres transgêneras. Isso inclui a capacitação de profissionais para lidar de forma adequada e sensível com as particularidades desses casos, a promoção de campanhas de conscientização e educação para combater a transfobia e a discriminação de gênero, e o investimento em políticas públicas que abordem as necessidades específicas das mulheres trans em relação à segurança, saúde e inclusão social. Em suma, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica contra transexuais representa um avanço importante na proteção e no reconhecimento dos direitos dessas mulheres. No entanto, é necessário continuar trabalhando para superar os desafios e lacunas existentes, a fim de garantir uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, possam viver livres da violência e com pleno acesso à justiça. O método de abordagem utilizado na

elaboração desse trabalho de curso foi indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados foi feito por pesquisas bibliográficas. O ramo de estudo é na área dos Direitos de casos de violência doméstica contra transexuais. Nas considerações finais, serão descritas as partes principais do tema, bem como resultará comprovada ou não hipótese básica elencada na introdução do presente trabalho.

Palavras-chave: Ambiente doméstico; Aplicabilidade; Lei Maria da Penha; Transexual; Violência Doméstica.

ABSTRACT

This course work has as its object the applicability of the Maria da Penha law in cases of domestic violence against transsexuals, the Maria da Penha Law is a Brazilian legislation that seeks to combat domestic and Family violence against women. However, there are discussions about its adequacy and effectiveness in protecting trans women, taking into account the specificities of their experiences. To achieve this objective, bibliographic research, case analysis and review of relevant legislation were carried out. The study sought to understand the challenges faced by transgender women in relation to gender violence, as well as to examine the advances achieved and the existing gaps in the application of the Maria da Penha Law. The results show that the Maria da Penha Law has been interpreted in an inclusive and comprehensive way, recognizing that all people who suffer gender-based violence must be protected. Jurisprudence has recognized that violence against transgender women is intrinsically linked to their gender condition, and therefore the Maria da Penha Law can be linked to these cases. However, there are significant challenges to be faced. Many trans women face difficulties in denouncing gender-based violence due to fear of discrimination, stigmatization and lack of trust in institutions. In addition, there is a dearth of statistical data on violence against transgender women, which hinders the formation of effective policies and the proper implementation of the law. In view of this, it is essential to strengthen protection mechanisms and ensure the effectiveness of the Maria da Penha Law for transgender women. This includes training professionals and sensitizing with the particularities of these cases, promoting awareness and education campaigns to combat transphobia and gender discrimination, and investing in public policies that address the specific needs of women. Trans in relation to safety, health and social inclusion. In conclusion, the applicability of the Maria da Penha Law in cases of domestic violence against transsexuals represents an important advance in the protection and rights of the women. However, it is necessary to continue working to overcome the existing challenges and gaps, in order to guarantee a more just and egalitarian society, where all people, regardless of their gender identity, can live free from violence and with full access to justice. The approach method used in the preparation of this course work was inductive and the method of procedure was monographic. The data collection was through bibliographical research. The branch

of study is in the area of Rights cases of domestic violence against transsexuals. In the final considerations, the main parts of the theme will be described, as well as whether or not the basic hypothesis listed in the introduction of the present work will be proven.

Keyword: home environment; Applicability; Maria da Penha Law; Transsexual; Domestic violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1	14
DA LEI MARIA DA PENHA	14
1.1 ANÁLISE HISTÓRICA E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	14
1.2 A LUTA POR DIREITO DAS MULHERES	16
1.3 CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	18
1.4 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	21
1.5 OBJETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	22
1.6 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	24
CAPÍTULO 2	27
DOS TRANSEXUAIS	27
2.1 A DIVERSIDADE SEXUAL	27
2.2 O SEXO BIOLÓGICO	30
2.3 A IDENTIDADE DE GÊNERO	31
2.4 ORIENTAÇÕES SEXUAL	33
2.5 VULNERABILIDADES DA POPULAÇÃO TRANSEXUAL	34
2.6 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	36
CAPÍTULO 3	39
A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE AGRESSÕES CONTRA TRANSEXUAIS	39
3.1 SUJEITOS ATIVOS	39
3.2 SUJEITOS PASSIVOS	42

3.3 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE AGRESSÕES CONTRA TRANSEXUAIS	43
3.4 CASOS RECONHECIDOS NO BRASIL	45
3.5 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho do Curso é a Aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos Casos de Violência Doméstica contra Transexual.

Desde modo o objetivo institucional é a proteção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí — UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se há possibilidade de aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica contra transexuais.

Os objetivos específicos são: a) analisar o dever do ambiente doméstico e familiar frente às amplas ocorrências de eventos extremos evidenciados ao caso em que o transexual sofre violência; b) discutir se a Lei Maria da Penha responde em caso de omissão; c) Demonstrar até que ponto a Lei Maria da Penha é culpada.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: A Lei Maria da Penha é aplicável aos casos em que o transexual sofre violência no ambiente doméstico e familiar?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) Supõe-se que a Lei Maria da Penha é aplicável aos casos em que o transexual sofre de violência no ambiente doméstico e familiar.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será monográfico. O levantamento de dados será realizado através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A violência doméstica e familiar contra mulher e a Lei 11.340/2006, mesmo após a Lei Maria da Penha vêm ocorrendo no âmbito brasileiro, e nos casos que o transexual também sofre essa violência. Com a possibilidade de aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Na área criminal somente os acusados têm direito pela Defensoria Pública e a lei criou a assistência às mulheres em situações de violência, que cria o que é considerado fundamental sendo as medidas protetivas, afastamento do agressor do lar, impedimento do agressor em se aproximar da mulher, uma série de proteções.

Reparar a importância desta pesquisa trazendo as características recentes de alterações que incidem sobre a Lei Maria da Penha, abordando as generalidades de proteção no contexto brasileiro, e importância principalmente nas classes baixas,

sendo onde ocorre o maior número de casos.

Nessa perspectiva, o primeiro capítulo irá trazer a análise histórica e Evolução Legislativa da Violência contra a mulher. Para uma melhor compreensão e embasamento teórico, buscar-se-á conceituar a luta por direitos das mulheres, de extrema importância ao campo jurídico da Lei Maria da Penha.

No segundo capítulo se buscará dar ênfase e contextualizar a Diversidade Sexual dos Transexuais, para na sequência, fazer alguns apontamentos do sexo biológico, e a identidade de gênero, sem esquecer, nesse último caso, demonstrar o importante papel da orientação sexual, seja ela por pessoas do mesmo sexo homossexualidade, do sexo oposto heterossexualidade ou ambos os sexos bissexualidade.

O terceiro capítulo será dedicado a analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de agressão contra transexuais, onde se atentará sujeito ativo, e sujeito passivo.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre Possibilidade de Aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de agressões Transexuais.

CAPÍTULO 1

DA LEI MARIA DA PENHA

1.1 ANÁLISE HISTÓRICA E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A história das mulheres é marcada por uma série de desigualdades com maior reflexão sobre os direitos da mulher. A violência doméstica é falar sobre a evolução no Brasil, que por vários momentos do decorrer da história, é visto como uma luta pelos direitos da mulher.

A evolução dos direitos da mulher ao longo da história representa a própria evolução da mulher na sociedade. No Brasil, por mais de cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos tipos penais destinados à proteção das vítimas mulheres eram os crimes sexuais. Contudo, o foco da proteção desses crimes não era exatamente a mulher, mas a honra da mulher e da sua família.¹

Na lição de Maria Berenice Dias, a informação está ligada ao entendimento de que “[...] a violência doméstica como afronta à segunda geração dos direitos humanos, que consagra o direito à igualdade, enquanto, culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e, sobretudo, emocional continua centrado na figura do homem.”²

A violência doméstica sempre esteve presente na sociedade, fazendo vítimas mulheres das mais diversas classes sociais. Por ser vulnerável, frágil e muitas vezes dependente do agressor, tanto emocionalmente como economicamente, e sem um amparo judicial rigoroso e específico, por reiteradas vezes calaram-se e aceitaram as agressões.³

Problema que atinge não só mulheres, mas também crianças, adolescentes e idosos em todo o mundo. Para quase a grande maioria dos casos, a violência de gênero é praticada pelo homem contra a mulher e não pelo contrário.

¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio) - São Paulo: Atlas, 2015. p.04.

² DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.45.

³ LUZ, Jéssica Paloma Neckel. **Mulher e História: A luta contra a violência doméstica**. Disponível em: <<https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 02 de fev. 2023.

As delegacias da mulher são órgãos especializados da Polícia Civil criados em meados da década de 80 como política social de luta contra a impunidade e para dar atendimento mais adequado às mulheres vítimas de "violência conjugal" e crimes sexuais. A primeira Delegacia da Mulher foi criada no ano de 1985, na cidade de São Paulo, no decorrer das décadas de 80 e 90 foram criadas delegacias especializadas no atendimento a mulheres nas principais cidades brasileiras. Atualmente o Brasil tem um total de 397 Delegacias de Atendimento especializado para mulheres vítimas de violência, e 963 delegacias que prestam algum serviço direcionado a mulher, e também serviços para os idosos, jovens e adolescentes vítimas de violência. (BRASIL,2009). Já o Estado de Santa Catarina conta, atualmente, com 28 delegacias de atendimento especializado à mulher.⁴

Conforme relata Valéria Diez Scarance Fernandes que o reconhecimento entre os direitos favoráveis em favor dos direitos da mulher com "[...] o direito ao voto e o direito ao estudo, imprescindíveis para a afirmação da mulher como influente na sociedade, foram reconhecidos há, aproximadamente, cem anos".⁵

Desde que foi promulgada, portanto, a Lei Maria da Penha torna-se cada vez mais conhecida. isso tem consequências positivas, podendo dizer que há o conhecimento, o que equivale a tomarem conta de seus próprios direitos, e que também propicia aos homens a percepção da responsabilização de atos que representem violência contra a mulher.⁶

Devido às enormes ocorrências de violência contra a mulher no Brasil, foi necessário a elaboração de uma lei que tipifica se essas violências e que punisse quem as cometesse. O caso mais famoso de violência contra a mulher aconteceu com Maria da Penha, que motivou a criação da lei 11.340/06, instrumento criado para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher.⁷

Logo, na tentativa de compreender a inter-relação da análise histórica e a Violência contra a Mulher, busca-se, inicialmente, neste capítulo abordar o conceito e a análise histórica, bem como, sua relação com a Lei Maria da Penha, e, por fim, os principais pontos da evolução legislativa da violência contra mulher.

Cabendo-lhe somente, aos próximos capítulos contextualizar os mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, como em

⁴ LUZ, Jéssica Paloma Necker. **Mulher e História: A luta contra a violência doméstica**. Disponível em: <<https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contr-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 03 de fev.2023.

⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas,2015. p.06.

⁶ DA BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. Coleção Saberes Monográficos - **Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

⁷ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 23 out. 2022.

tese, se dá a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de agressões contra transexuais.

1.2 A LUTA POR DIREITO DAS MULHERES

A violência contra a mulher é uma realidade sensível e crescente, igualmente, a vítima precisa estar em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor. Este não precisa ser necessariamente o marido ou companheiro, pode ser um parente ou uma pessoa de seu convívio.

A Lei Maria da Penha não contempla somente a violência física, ela também protege a mulher da violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, como está no artigo 7º da Lei 11.340 de 2006.⁸

Em 1932, as mulheres tiveram direito ao voto, até 1962 eram obrigadas a pedir autorização aos maridos para viajar, das principais lutas dos movimentos pelos direitos das mulheres.

A própria Lei Maria da Penha é fruto de importante conquista galgada em nível internacional, já que na condenação sofrida pelo Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentre outras obrigações, coube ao país elaborar normas de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar.⁹

Pode se notar que atualmente, embora historicamente haja civilizações lideradas por mulheres, os modelos de poder e liderança masculina predominam nas sociedades atuais, nas quais o papel da mulher em geral é secundário.

A luta pelos direitos as evoluções que durante séculos lutaram, e lutam para que esses direitos avançassem com leis que autenticam a luta de igualdade de gênero no Brasil e no mundo.

⁸ BRASIL. **Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.Brasil>. Acesso em: 27 out.2022.

⁹ DA BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. Coleção Saberes Monográficos - **Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>>. Acesso em: 28 dez. 2022. p.129.

Seu Art. 2º exalta a todas as Nações do Mundo, membros da Organização das Nações Unidas, ao que se segue:

Artigo II. Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, com suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com o do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituem discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.¹⁰

As mulheres têm os mesmos direitos que os homens, isso abrange o direito de possuir bens e de obter formação escolar, de trabalhar em qualquer atividade de sua escolha, bem como votar e de ser eleita para cargos políticos em seu país. Tendo o direito de expor seus pensamentos e ideias e de tomar decisões que digam respeito ao seu próprio corpo. Mas nem sempre foi assim, e mesmo até hoje nem todos os países respeitam isso.

1.3 CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

O surgimento da Lei Maria da Penha, considerada a influência dos movimentos feministas e de direitos humanos, foi uma lei revolucionária que criou mecanismos de combate à violência doméstica, mas também pela forma única como ela foi feita: uma iniciativa da sociedade e do movimento de mulheres. Estes foram os

¹⁰ DA BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. Coleção Saberes Monográficos - **Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 130 e 131.

principais fatores que provocaram o Estado brasileiro a elaborar políticas públicas eficientes de enfrentamentos a problemáticas da violência doméstica:

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.¹¹

Contudo, existe uma polêmica sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, pois se criou uma desigualdade entre homens e mulheres, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a **mulher** qualquer **ação** ou **omissão** baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.¹²

Em 2001, o Brasil foi condenado pela Comissão Internacional de Direitos Humanos por omissão no caso da Maria da Penha, que sofrera violência há quase 20 anos.

Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. Em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente. O Relatório n.54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.¹³

¹¹ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 04 jan de 2023.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20e%20mana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>.

Acesso em: 19 jan 2023.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.22.

Então em 2002, organizações que trabalhavam com o direito da mulher tomaram a frente do processo para construir uma lei específica sobre violência doméstica. Sendo por quase dois anos de trabalho coletivo, em que organizações e juristas de todo o Brasil contribuíram para o projeto. A ideia era fazer uma lei que fosse educativa, preventiva, de assistência à vítima, e reeducação do agressor, sem ser estritamente intuitivista.

O projeto, que teve início em 2002, foi elaborado por cinco organizações não governamentais - ONGs que trabalhavam com a violência doméstica. O grupo de trabalho Internacional, criado pelo Decreto 5.030/04, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional.¹⁴

No fim de 2003 o resultado desse trabalho foi apresentado ao governo, que abraçou a ideia, e depois de um ano de trabalho intenso do Executivo, o projeto de Lei foi para o Congresso, fazendo com que houvesse audiências em todo o Brasil para ouvir sugestões da população sobre a lei.

Mas o grande responsável pela sua eficácia tem sido o Poder Judiciário. Além das inúmeras decisões de Juízes e tribunais, tem sido o Supremo Tribunal Federal o grande artífice para que a Lei atenda à sua finalidade precípua: se não de eliminar, ao menos de reduzir, em muito, os números de violência doméstica.¹⁵

Somente depois de praticamente rodar o país é que o texto final da lei foi fechado e aprovado pelo Congresso e pelo Presidente.

Após muitos debates com o legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara N. 3/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Assim, em 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio da Silva sancionou a Lei n. 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Considerando que uma das recomendações da CIDH foi reparar Maria da Penha tanto material quanto simbolicamente, o Estado do Ceará pagou a ela uma indenização e o Governo Federal batizou a lei com o seu nome como reconhecimento de sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres.¹⁶

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 22 e 23.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 23.

¹⁶ Quem é Maria da Penha, **IMP Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 04 jan 2023

Maria Berenice Dias exemplifica sobre o entendimento da aplicação de alguns dos pontos principais do Decreto 4.316, de 30 de julho de 2002 que, “[...] Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher”.¹⁷

Segundo Valéria Diez Scarance Fernandes, que trata que esse processo todo não seja comum na criação de leis do Brasil, Maria da Penha é um exemplo de que “[...] tenha surgido para romper esse paradigma de inferioridade, a efetividade da lei fica dificultada pela forma como a vítima, o agressor e a sociedade se portam diante de um ato de violência de gênero em razão de preconceitos e conceitos naturalizados [...]”.

Ao fim de grande luta pelos movimentos feministas, o Código Eleitoral, promulgado pelo Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, previu expressamente o direito ao voto das mulheres. No art. 2º constou que “é eleitor o cidadão que maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”, mas as mulheres eram isentas de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral (art.121).¹⁸

Ainda, em continuidade, expressa outro ponto em destaque da Valéria Diez Scarance Fernandes:

Dois anos mais tarde, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, representou um marco histórico pelo reconhecimento, pela primeira vez em texto constitucional, do direito ao voto das mulheres. Previa-se que eram considerados eleitores os brasileiros maior de 18 anos “de um e outro sexo” (art.108), embora o voto somente fosse obrigatório para as mulheres que exercessem função pública remunerada (art.109).¹⁹

Assim considerada pela Organização das Nações Unidas, fazendo com que seja uma das três melhores legislações do mundo, fazendo com que se refere ao enfrentamento da violência de gênero.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.234.

¹⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas, 2015. p.12.

¹⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas, 2015. p.12.

1.4 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Desde 2006 as formas de violência doméstica e familiar contra mulher tem uma definição legal na famosa Lei Maria da Penha, sendo incorporada a violência física, a violência psicológica, violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral. As definições da Lei Maria da Penha são apenas exemplificativas, servindo como parâmetro para se identificar, as diversas formas de violência, a que as mulheres estão sujeitas.

Segundo o artigo 7º da Lei n.º 11.340/2006 são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.²⁰

A violência sexual é todo e qualquer ato ou tentativa de obter ato sexual investidas, ou comentários sexuais indesejáveis ou qualquer forma de que atente contra a sexualidade de qualquer pessoa. Contudo, a ausência de consentimento em todos esses atos, é o que gera a violência. É importante ressaltar a importância da doutrina Penal do Brasil.

²⁰ Conselho Nacional de Justiça. **Formas de Violência contra a Mulher**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

1.5 OBJETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Considerando que a Lei Maria da Penha tem uma grande importância na sociedade, que garante a proteção da vítima contra o agressor, bem como das consequências da violência doméstica. Nessa perspectiva, explica Valquiria Sampaio Mêra

A Lei Maria da Penha (LEI 11.340/06), é responsável por ter trazido maior enfoque à assistência à vítima de violência doméstica direcionada ao gênero feminino, principalmente no que se refere a maior conscientização sobre a discriminação da mulher frente ao acesso a sua proteção sob o enfoque jurídico. Nesse sentido, para reduzir a desigualdade criada pela sociedade no que se refere à questão entre gêneros, a Lei nº 11.340/06 também teve como objetivo incentivar políticas públicas de proteção à família em vista de reduzir a violência e, por consequência, a desigualdade social.²¹

A Lei Maria da Penha é considerada umas três melhores leis do país, que completa 16 anos, a definição de que a violência doméstica contra a mulher é considerada crime e aponta as formas de evitar, enfrentar e punir a agressão.

De acordo com Lâris Ramalho Cortês e Myllena Calasans de Matos:

Desde o começo dos debates para criação da Lei 11.340/06, a ideia principal foi caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres e elaborar uma Lei que garantisse proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas. Sob essa ótica, muito mais que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos, que a qualificam como uma legislação avançada e inovadora, seguindo a linha de um Direito moderno, capaz de abranger a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar.²²

Nesses termos, continua Lâris Ramalho Cortês e Myllena Calasans de Matos:

Além disso, a Lei busca promover uma real mudança nos valores sociais, que naturalizam a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, em que os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, durante séculos foram aceitos por toda a sociedade. Neste cenário é que a Lei apresenta, de maneira detalhada, os conceitos e as diferentes formas de

²¹ Coluna "Direito de Todos", publicada no jornal "O Celeiro", edição 1602 de 31 de Outubro de 2019. Disponível em: <<https://jornalceleiro.com.br/2019/11/a-importancia-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 09 jan 2023.

²² CORTÊS, Lâris Ramalho e MATOS, Myllena Calasans. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida Comentários à Lei 11.340/06 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023. p. 19

violência contra a mulher, pretendendo ser um instrumento de mudança política, jurídica e cultural.²³

A trajetória da Lei Maria da Penha e essa cronologia, refletem uma sociedade que passou séculos sendo construída e afirmando normas de direito voltadas ao homem, desta forma excluindo as mulheres e tratando-as como inferiores no reconhecimento de seus direitos e de proteção.

A Lei 11.340/06 diz que toda mulher tem direito "à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (artigo 3º). É bom lembrar que todos esses direitos já estavam consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo 4º garante que na interpretação da Lei devem ser considerados os fins sociais a que ela se destina e as condições particulares das mulheres em situação de riscos. O que significa, sempre, garantir a preservação física e psíquica da vítima, acima de qualquer outro interesse.²⁴

Tampouco, assevera Maria Berenice Dias "[...] a Lei Maria da Penha não é uma simples lei, é um precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial".²⁵

A ação do movimento de mulheres foi determinante para as conquistas alcançadas até o presente momento, sendo a Lei 11.340 uma dessas conquistas é um verdadeiro marco nesse processo. Uma vitória que teve, em sua elaboração, o dedo de mulheres negras, brancas, indígenas, jovens, lésbicas, pobres, parentes ou vítimas de violência, estudiosas, acadêmicas e trabalhadoras domésticas. Agora, é preciso a mão de todas para implementá-la. A Lei veio para ficar e melhorar a vida das mulheres.²⁶

Para Maria Berenice Dias, "[...] ainda que esteja falando em violência contra a mulher, há um dado que parece de todos esquecido: a violência doméstica é o

²³ CORTÊS, Iáris Ramalho e MATOS. Myllena Calasans. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida** **Comentários à Lei 11.340/006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023. p. 19

²⁴ CORTÊS, Iáris Ramalho e MATOS. Myllena Calasans. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida** **Comentários à Lei 11.340/006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023. p. 22.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.79.

²⁶ CORTÊS, Iáris Ramalho e MATOS. Myllena Calasans. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida** **Comentários à Lei 11.340/006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023. p. 49.

germe da violência que está assustando a todos a fora”. Nessa perspectiva, continuam,

Quem vivencia a violência muitas vezes até antes de nascer e durante toda infância só pode achar natural o uso da força física. Quando o agressor foi vítima de abuso ou agressão na infância, ele tem medo e precisa ter o controle da situação para se sentir seguro. A forma que encontra de se compensar é desprezar, insultar, agredir. Também a impotência da vítima que não consegue ver o agressor punido - gera, nos filhos, a consciência de que a violência é um fato natural. Mas a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que jamais cicatrizam.²⁷

Nesse contexto, Valéria Diez Scarance Fernandes traz alguns exemplos de que “[...] apesar da crueldade e desigualdade de classes, pode-se afirmar que o Direito colonial continha algumas sementes de ideias de proteção da mulher como alguém que vive uma situação peculiar”.²⁸

Desse modo, compreende-se que a criação da Lei, é responsável pelo resultado das consequências que serão aplicadas para, aqueles que cometerem o crime, em caso de responsabilização, pelos danos oriundos pela violência, sejam eles verbais ou físicos.

1.6 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Nos ensinamentos de Valéria Diez Scarance Fernandes, “[...] o Brasil é um Estado Democrático de Direito, moldado a partir da identificação de princípios orientadores de soberania popular, cidadania, garantia da dignidade da pessoa humana e busca da “justiça social por meio da liberdade e igualdade”.²⁹

Não há dúvidas de que, para ocorrer essa modificação legislativa, em busca de igualdade formal entre masculino e feminino, foi necessária uma verdadeira “luta” dos grupos feministas. No início da década de 1980, surgiram pelo Brasil inúmeras organizações de apoio à mulher vítima de violência, tendo sido o SOS Mulher a primeira, fundada no Rio de Janeiro,

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.28.

²⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas, 2015. p.8.

²⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas, 2015. p.39.

em 1981. O SOS Mulher tinha como objetivo atender às mulheres vítimas violência e também proporcionar uma mudança na condição de vida dessas mulheres. Nessa mesma década, surgiram as delegacias da mulher. No ano de 1982, quando os governadores voltaram a ser eleitos diretamente, os movimentos de mulheres propõem que as suas reivindicações sejam incorporadas aos programas dos candidatos, e uma das pautas passou a ser a violência contra a mulher. No dia 6 de agosto de 1985, o governador Franco Montoro, do Estado de São Paulo, criou, por decreto, a delegacia policial de defesa da mulher (DPDM) e, em seguida, a criação dessa delegacia especializada ocorreu em vários estados.³⁰

De acordo com Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto que levantou sobre “[...] o caso Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, Estados Unidos”.³¹

Pois bem, em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia apresentada pela própria Maria da Penha, bem como pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).³²

A visão de Valéria Diez Scarance Fernandes em relação “[...] com essa delimitação, pode “realizar as perspectivas sociais que a Constituição inscreve, através de instrumentos que possibilitam a concretização da justiça social, e que o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito dele”³³.

Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde, a maioria da violência cometida contra a mulher ocorre dentro do lar ou junto à família, sendo o agressor o companheiro atual ou o anterior. E o pior. As mulheres agredidas ficam, em média, convivendo um período não inferior a dez anos com seus agressores. A conclusão é uma só: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e para os filhos.³⁴

³⁰ MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico - crítica**. e.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.101.

³¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: Comentada artigo por artigo**. 6.ed.rev.atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.34-35.

³² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: Comentada artigo por artigo**. 6.ed.rev.atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 35.

³³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas, 2015. p.39.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.30.

Entretanto, Valéria Diez Scarance Fernandes, destacou que “[...] as relações humanas prescindem de uma ordem previamente estabelecida, que traz normas de conduta à sociedade”.³⁵

³⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas, 2015. p.40.

CAPÍTULO 2

DOS TRANSEXUAIS

2.1 A DIVERSIDADE SEXUAL

A diversidade sexual se refere à variedade de orientações sexuais e identidade de gênero que existem na sociedade. A sexualidade humana é muito complexa e não pode ser reduzida a uma única expressão.³⁶

Os transexuais são pessoas que se identificam com um gênero diferente do que lhes foi atribuído ao nascer, e muitos deles optam por realizar uma transição de gênero para viverem de acordo com sua identidade de gênero.

A diversidade sexual é um assunto importante e relevante atualmente, pois se refere à variedade de orientações sexuais e identidade de gênero que existem na sociedade. É fundamental respeitar e reconhecer a existências dessas diferentes formas de expressão da sexualidade e do gênero.

Seguindo a mesma linha de raciocínio Maria da Paz Castro:

Qualquer grupo ou reunião de pessoas é marcado e caracterizado pela diversidade. As diferenças de caráter cultural, físico, social, intelectual, de gênero, faixa etária, entre tantas, estão presentes em todas as formas de agrupamento humano e, quando respeitadas, abrem caminho para a inclusão, o respeito e a vida democrática. Entretanto, quando as diferenças são utilizadas para justificar disparidades entre pessoas e agrupamentos sociais, que resultam em desequilíbrio no acesso e na garantia de direitos, o que se tem é o estabelecimento da desigualdade, produzindo discriminação, exclusão, segregação e separação de indivíduos, pessoas e grupos considerados inferiores. Vale notar que essas discriminações são produções históricas e “funcionam” de modo de manter privilégios, pois, ao mesmo tempo em que negam os direitos de alguns grupos, favorecem outros.³⁷

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto mencionam que diante dos debates diversos, na Lei 11.340/2006 porque “o transexual não confunde com o homossexual, bissexual, intersexual ou mesmo com o travesti”.³⁸

³⁶ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. p.6.

³⁷ CASTRO, Maria da Paz. **Diversidade e Discriminação**. 4.ed. – São Paulo, SP: Vlado Educação, 2020. p.13.

³⁸ CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha Comentada Artigo por artigo**. 6.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: editora: Revista dos Tribunais, 2015. p.41.

Percebe-se do elencado acima, que se tratando da discussão que conceitua que “nem todas as pessoas trans são gays ou lésbicas, apesar de serem identificados como membros do mesmo grupo político, o de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais-LGBT”.³⁹

Alinhada com a missão de promover os direitos Humanos e fortalecer a cidadania, a produção que procura a necessidade da população do LGBT – Sigla internacional utilizada para referir aos cidadãos e cidadãs Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, desfazendo mitos e crenças sobre diversidade sexual e informando á sociedade a respeito de seus direitos.⁴⁰

Para tanto, de acordo com Jaqueline Gomes de Jesus o “gênero é diferente de Orientação Sexual, podem se comunicar, mas um aspecto não necessariamente depende ou decorre do outro”.⁴¹

A diversidade não representa um obstáculo para a convivência, nem para a construção de um projeto coletivo. Pelo contrário, abre novas possibilidades, enriquece e valoriza os diferentes grupos. No entanto, muitas vezes, as diferenças são pretexto para a criação ou o reforço de desigualdades que violam os direitos fundamentais, que se estendem das desigualdades básicas ao acesso a justiça.⁴²

Além disso, há um crescente reconhecimento de que o gênero é fluido e pode mudar ao longo do tempo. Isso significa que algumas pessoas podem se identificar como um gênero em um momento da vida e depois mudar sua identidade de gênero posteriormente.

A compreensão da sexualidade onde a diversidade traz em suas relações requer uma dimensão de apontamentos ou discussões que abordam debates ao aprimoramento ao conhecimento da transformação histórica da diversidade de culturas para ser seja reflexiva na convivência social que engloba variados aspectos da vida social que fazem parte da construção ou estilos de vida sejam elas coletivas ou individuais.⁴³

³⁹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. p.13.

⁴⁰ COORDENAÇÃO de Políticas para Diversidade Sexual. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. São Paulo: SJDC/SP, 2014. p.04.

⁴¹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. p.13.

⁴² CASTRO, Maria da Paz. **Diversidade e Discriminação**. 4.ed. – São Paulo, SP: Vlado Educação, 2020. p.15.

⁴³ Silva, Ariana Kelly Leandra da. **Diversidade sexual e de gênero: construção do sujeito social**. Rev, São Paulo, v.5, n.1, 2013. p.12-25. Disponível em:

A criação da coordenação política para diversidade sexual em 2009 foi um passo importante na luta pelos direitos LGBT no estado de São Paulo. A coordenação visa coordenar, articular e implementar políticas públicas voltadas para a promoção e proteção dos direitos das pessoas LGBT, bem como promover ações de prevenção e combate a discriminação e a violência motivada para orientação sexual e identidade de gênero.⁴⁴

Uma das principais razões pelas quais é importante incluir a diversidade sexual na coordenação política é que as pessoas LGBT enfrentam desafios e necessidades específicas que muitas vezes são ignoradas ou negligenciados pelas políticas públicas tradicionais.

Além disso, a inclusão e a desigualdade para acessos LGBT, coordenação política para diversidade sexual também pode ajudar a construir uma sociedade mais justa e democrática para todos. É importante lembrar que a diversidade sexual é um aspecto fundamental da diversidade humana e a inclusão e a igualdade para todas as pessoas devem ser prioridades para qualquer sociedade que se preocupe com a justiça e a dignidade humana.⁴⁵

A sexualidade ainda é um grande tabu na sociedade, sendo necessária para o desconhecimento sobre o assunto para perpetuar o sofrimento que milhares de pessoas vivem todos os dias, a sociedade brasileira tem buscado encontrar formas de inserir discussões a orientação sexual, sexualidade e construção social.

Conforme Jaqueline Gomes de Jesus:

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com a orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho

Importante enfatizar que a transexualidade não é uma doença mental ou a previsão sexual. Ela é reconhecida como uma questão de identidade, que pode causar sofrimento significativo e afetar a qualidade de vida de uma pessoa. A

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217525912013000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁴⁴ COORDENAÇÃO de Políticas para Diversidade Sexual. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. São Paulo: SJDC/SP, 2018. p.11.

⁴⁵ COORDENAÇÃO de Políticas para Diversidade Sexual. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. São Paulo: SJDC/SP, 2018. p. 11.

Organização Mundial da Saúde removeu a transexualidade da lista de transtornos mentais em 2018, reconhecendo que a identidade de gênero não é uma patologia.⁴⁶

A transexualidade também não é uma doença debilitante ou contagiosa. Embora as pessoas transexuais possam enfrentar desafios em relação a discriminação e ao preconceito, a condição em si não afeta sua capacidade de funcionar plenamente na sociedade ou de se relacionar com os outros.

2.2 O SEXO BIOLÓGICO

O sexo biológico dos transexuais pode ser diferente de sua identidade de gênero. Enquanto o sexo biológico é determinado pelos cromossomos sexuais, hormônios e genitália, a identidade de gênero é uma construção social e psicológica que se refere a forma como uma pessoa se vê e se sente em relação ao seu gênero.

Ao contrário da crença comum hoje em dia, adotada por algumas vertentes científicas, entende-se que a vivência de um gênero (social, cultural) discordante com o que se esperaria de alguém de um determinado sexo (biológico) é uma questão de identidade, e não um transtorno.⁴⁷

Algumas pessoas transexuais podem optar por realizar uma terapia hormonal ou cirurgias para modificar suas características sexuais secundárias, a fim de se aproximar mais de sua identidade de gênero.

Essas intervenções podem incluir terapia hormonal para mudar os níveis de hormônios sexuais, remoção ou adição de tecido mamário, genital, entre outros procedimentos.

É importante lembrar que a identidade de gênero é uma parte fundamental da vida de uma pessoa e deve ser respeitada e valorizada, independentemente do seu sexo biológico.

⁴⁶ COORDENAÇÃO de Políticas para Diversidade Sexual. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. São Paulo: SJDC/SP, 2018. p.18.

⁴⁷ JESUS. Jaqueline Gomes. **Orientação sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2ª edição. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2023. P.09.

O sexo Biológico se refere às características físicas, genéticas e fisiológicas que definem se uma pessoa é do sexo masculino ou feminino, tendo. Alguns pontos importantes sobre o sexo biológico incluem.

2.3 A IDENTIDADE DE GÊNERO

A identidade de gênero é uma construção social e psicológica que se refere como uma pessoa se vê e se sente em relação ao seu gênero. É uma parte fundamental da identidade de uma pessoa e pode ser masculina, feminina, não binária ou outra. A identidade de gênero pode diferir do sexo biológico atribuído à pessoa no nascimento.

Segundo Susana Viera Dalbosco “a violência de gênero agride os distintos gêneros pelo simples fato de se pertencer a eles e pelas funções que cada um desempenha tradicionalmente”.⁴⁸

Valéria Diez Scarance Fernandes reconhece que: “este não se limita a questões biológicas ou físicas, mas sim inclui aspectos sociais, culturais e psicológicos que influenciam a identidade de gênero de uma pessoa”.⁴⁹

Na mesma linha de raciocínio Valéria Diez Scarane Fernandes destaca que: “o gênero é uma construção social e as expectativas e normas de gênero são impostas pela sociedade em geral, muitas vezes de forma desigual e discriminatória”.⁵⁰

A identidade de gênero é influenciada por uma série de fatores, incluindo a cultura, o ambiente familiar, a educação, a religião e as experiências pessoais, podendo ser vivenciada de diversas formas, de cada indivíduo.⁵¹

⁴⁸ DALBOSCO, Susanna Vieira. **Mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197755/TCC%20Susanna%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10. abr. 2023

⁴⁹ FERNANDES, Valéria. Diez Scarance. **Lei Maria da Penha. O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo; Altas, 2015. p.52.

⁵⁰ FERNANDES, Valéria. Diez Scarance. **Lei Maria da Penha. O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo; Altas, 2015. p.52.

⁵¹ ALENCAR, Paulo. **Entenda a diferença entre sexo biológico, identidade de gênero, expressão de gênero e orientação sexual**. Disponível em: <<https://psicologopauloalencar.com.br/sexo-identidade-expressao-genero-orientacao-sexual/>>. Acesso em: 06 de abr. 2023.

Nesse sentido, se desenvolve durante a infância e pode continuar a evoluir ao longo da vida, e a maioria das pessoas tem uma identidade de gênero que corresponde ao seu sexo biológico, mas para algumas pessoas, a identidade de gênero não é compatível com o sexo biológico atribuído no nascimento.

Quando a identidade de gênero de uma pessoa difere do sexo biológico, ela pode ser identificada como transgênero.

Trans também é um prefixo latino para “além de”, ou seja, pessoas trans não se identificam com o gênero que foi definido a elas quando nasceram pelo sexo biológico. O termo é um guarda-chuva que abarca homens e mulheres transexuais, travestis, não binários e toda identidade de gênero oposta a norma cis.⁵²

É importante respeitar e valorizar a identidade de gênero de todas as pessoas e permitir que elas vivassem suas vidas de acordo com sua identidade de gênero, a inclusão e a aceitação de todas as identidades de gênero são fundamentais para a promoção da igualdade e da justiça social.

No Brasil, a principal lei que trata sobre identidade de gênero é a Lei de Identidade de Gênero, também conhecida como Lei João Nery, em homenagem ao ativista trans que foi o primeiro homem trans a passar por cirurgia de redesignação sexual no país.

Esta Lei foi sancionada em 29 de abril de 2018 e entrou em vigor no Brasil em 2020 para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade das pessoas físicas.⁵³

Ao considerar a perspectiva de gênero, é possível promover a igualdade de gênero e trabalhar para eliminar as desigualdades e discriminações que existem entre homens e mulheres.

⁵² ALENCAR, Paulo. **Entenda a diferença entre sexo biológico, identidade de gênero, expressão de gênero e orientação sexual**. São Paulo. Disponível em: <<https://psicologopauloalencar.com.br/sexo-identidade-expressao-genero-orientacao-sexual/>>.

Acesso em: 06 de abr. 2023.

⁵³ LGPD e LGBTI+: a nova lei e o direito de ser quem você é. **Revista Consultor Jurídico**, 20/10/2021, Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-out-20/opinioao-lgpd-lgbti-lei-direito-quem-voce#_ftn1>. Acesso em: 06 de abr. 2023.

2.4 ORIENTAÇÕES SEXUAL

A orientação sexual se refere a atração afetiva ou sexual que uma pessoa sente por outras pessoas, seja ela por pessoas do mesmo sexo homossexualidade, do sexo oposto heterossexualidade ou ambos os sexos bissexualidade. A orientação sexual não é uma escolha, mas sim uma característica natural de cada indivíduo, que pode ser descoberta ao longo da vida.⁵⁴

Para Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, “princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, compreende-se a orientação sexual”.⁵⁵

É importante destacar que a orientação sexual não deve ser motivo de discriminação ou preconceito, todas as pessoas têm o direito de serem respeitadas e valorizadas independentemente de sua orientação sexual, e é fundamental que a sociedade reconheça e aceite a diversidade sexual como uma parte natural da humanidade.

Tal quais as demais pessoas, uma pessoa trans pode ser bissexual, heterossexual ou homossexual, dependendo do gênero que adota e do gênero com relação ao qual se atrai afetivos sexualmente: mulheres transexuais que se atraem por homens são heterossexuais, tal como seus parceiros; homens transexuais que se atraem por mulheres também o são.⁵⁶

O enfrentamento a discriminação e o preconceito com base na orientação sexual podem ter graves consequências, incluindo a exclusão social, a violência e a falta de acesso a direitos básicos.⁵⁷

Jaqueline Gomes de Jesus⁵⁸ exemplifica que gênero difere de orientação sexual, sendo conceitos distintos, embora possam se relacionar de maneira complexa.

Aliado a este importante conceito diferente, a orientação sexual e a identidade de gênero são muitas vezes interconectadas e podem se influenciar mutuamente.

⁵⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. p.12.

⁵⁵ CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. Lei Maria da Penha Comentada Artigo por artigo. 6.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: editora: Revista dos Tribunais. 2015. p.50.

⁵⁶ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. p.12.

⁵⁷ ESCOLA. Monografias, **Brasil Escola**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/transgeneros-busca-pela-igualdade-formal-material-no-direito-brasileiro.htm#indice_25>. Acesso em: 06. Abr.2023.

⁵⁸ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. p.13.

Diante do exposto, é importante destacar que a orientação sexual é uma característica natural de cada indivíduo, que a sociedade reconheça e respeite a diversidade sexual como uma parte natural da humanidade e promova o respeito e a desigualdade de direitos para todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual.

É fundamental que as pessoas LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e outros) tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades que todas outras pessoas, e que sejam protegidas contra a violência e a discriminação ou preconceito. Só o próprio indivíduo conhece de fato os seus desejos, tendo assim a opção de vivenciá-las ou por assim negá-los.⁵⁹

2.5 VULNERABILIDADES DA POPULAÇÃO TRANSEXUAL

A população transexual é frequentemente alvo de discriminação, preconceito e violência, tornando vulnerável em vários aspectos. As pessoas transexuais enfrentam diversos desafios em suas vidas, desde a falta de acesso a serviços de saúde adequados até a discriminação no mercado de trabalho e na vida social.

Uma das principais vulnerabilidades enfrentada pela população transexual é a falta de acesso a cuidados de saúde adequados:

[...] na segunda guerra mundial passou-se a tutelar de forma mais intensa o direito da personalidade, diante da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais de 1950, se o direito da personalidade é referente a invulnerabilidade, conservação, dignidade e reconhecimento da livre atuação da personalidade, gerando o dever, no direito, de abstração para todos os indivíduos da coletividade.⁶⁰

⁵⁹ ESCOLAS. Saúde e Prevenção. **Diversidades Sexuais. Adolescentes e Jovens para Educação entre Pares**. Ed. 2010. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/guia_diversidades.pdf>. Acesso em: 06. Abr .2023. p.35.

⁶⁰ BOTTEON, Jéssica Viviane. **Proteção jurídica de identidade sexual do transexual**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-125/protecao-juridica-da-identidade-sexual-do-transexual/>>. Acesso em 07 de abr. 2023.

Além disso, as pessoas transexuais enfrentam altos níveis de discriminação e preconceito em suas vidas cotidianas, podendo levar a exclusão social, isolamento e até mesmo violência.

Nesse viés, pode-se compreender que o termo transexual não se refere a uma pessoa que tem apenas “extrema insatisfação com a própria identidade”. O transexualíssimo é uma condição médica em que uma pessoa não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, e pode sentir uma forte disforia de gênero como resultado disso. A disforia de gênero é um desconforto significativo ou angústia psicológica causada pela incongruência entre a identidade de gênero de uma pessoa.⁶¹

A população transexual também é frequentemente marginalizada em termos legais e sociais, com leis que discriminam pessoas com base em sua identidade de gênero e com a falta de reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Isso pode levar a dificuldades no acesso a serviços públicos, como educação, saúde e segurança.

“A violência contra pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transvestis, Transgêneros e Intersexuais são uma perversidade que vem recrudescendo na sociedade brasileira. Com tamanha crueldade não podemos mais compactuar. É inadmissível que a vida de brasileiros e brasileiras seja dizimada em razão da orientação sexual e/ou da identidade de gênero dos cidadãos”.⁶²

É importante reconhecer a vulnerabilidade da população transexual para, garantir o acesso a serviço e da igualdade de direitos e o combate a discriminação e o preconceito.

Portanto, a vulnerabilidade não é uma escolha ou uma face, e que as pessoas transexuais na sociedade em geral, no ordenamento jurídico tem avançado no reconhecimento dos direitos das pessoas transexuais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito das pessoas transexuais a ratificação do nome e do sexo em seus documentos pessoais, sem a necessidade de cirurgia ou tratamento hormonal prévio.⁶³

⁶¹ RAMIREZ, Gonzalo. Disforia de gênero: o que é, como identificar e o que fazer. **Tua Saúde**. Setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/disforia-de-genero/>>. Acesso em: 07. Abr. 2023.

⁶² BRASIL. Criminalização da LGBTfobia avança no Senado. **Senado Notícias**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/criminalizacao-da-lgbtfobia-avanca-no-senado>> Acesso em: 07 de abr. 2023.

⁶³ INTERDONATO, Giann Lucca e QUEIROZ, Marisse Costa. **“Trans-Identidade”**: a transexualidade no ordenamento jurídico. 1. Ed. – Curitiba: Appris, 2017.

2.6 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira cujo objetivo é proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sendo criado em 2006 e apresenta diversos mecanismos de proteção e combate à violência de gênero.⁶⁴

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assegurou aos cidadãos igualdade de tratamento ao estabelecer que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". O texto do diploma normativo maior foi um marco na história brasileira uma vez que determinou uma ruptura com um sistema legal que discriminava as mulheres e conduziu o ordenamento jurídico no caminho da proteção dos direitos humanos.⁶⁵

Dentre os principais mecanismos previstos na lei, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que permitem à vítima solicitar ao juiz medidas de proteção imediata, tais como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Essa medida visa garantir a segurança da vítima e impedir novas agressões.

As medidas protetivas de urgência visam a dar efetividade ao propósito da Lei Maria da Penha, que é "assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência", bem como reprimir os agressores e garantir a segurança da vítima, de seus filhos e de seu patrimônio.⁶⁶

Outro importante mecanismo previsto na Lei Maria da Penha é a criação de varas e juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas instituições têm equipes multidisciplinares, compostas por profissionais como psicólogos, assistentes sociais e advogados, que trabalham integradamente para atender as demandas dos casos e garantir um atendimento mais humanizado e específico.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 10. Abr. 2023.

⁶⁵ DALBOSCO, Susanna Vieira. **Mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197755/TCC%20Susanna%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

⁶⁶ DALBOSCO, Susanna Vieira. Mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **UFSC**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197755/TCC%20Susanna%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10 de set. 2023.

A criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher também é um importante mecanismo previsto na lei. Essas delegacias procuram garantir um atendimento adequado e acolhedor às vítimas de violência, além de contribuir para a prevenção e combate à violência de gênero.⁶⁷

A Lei Maria da Penha também prevê o acesso à Justiça de forma gratuita, por meio da Defensoria Pública ou de advogado constituído, garantindo assim que as vítimas busquem a reparação dos danos sofridos.

Outro importante mecanismo previsto na lei é o acesso à assistência social e psicológica. A vítima tem direito a atendimento psicológico e social, por meio de serviços públicos ou privados de assistência social, visando o seu fortalecimento emocional e social.

Por fim, a Lei Maria da Penha criminaliza a violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo a violência psicológica e moral. Desta forma, os agressores podem ser responsabilizados criminalmente e receber penas que variam conforme a gravidade da agressão.⁶⁸

O artigo 19 dispõe:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.⁶⁹

⁶⁷ MORENO, Renan de Marchi. A eficácia da Lei Maria da Penha. **Direito Net** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha#:~:text=A%20finalidade%20da%20Lei%20Maria,a%20conhecida%20viol%C3%A4ncia%20de%20g%C3%A4nero>>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

⁶⁸ MORENO, Renan de Marchi. A eficácia da Lei Maria da Penha. **Direito Net**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha#:~:text=A%20finalidade%20da%20Lei%20Maria,a%20conhecida%20viol%C3%A4ncia%20e%20g%C3%A4nero>>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

⁶⁹ DALBOSCO, Susana Vieira. Mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **UFSC**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197755/TCC%20Susanna%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10 de abr. 2023.

Em suma, a Lei Maria da Penha é uma importante legislação que estabelece mecanismos de proteção e combate à violência de gênero.

A lei 11.340/06 mais conhecida como Lei Maria da Penha, com certeza alterou significativamente a estrutura e as práticas do Poder Judiciário brasileiro. A partir de 2006, mudanças de melhorias ocorreram no país, foram criadas e instaladas muitas varas ou juizados de competência exclusiva para ações referentes aos crimes previsto na Lei e decorrentes de todos os danos causados na violência contra as mulheres.⁷⁰

Os mecanismos previstos na lei visam garantir a segurança e a integridade física e emocional das vítimas, além de contribuir para a conscientização da sociedade sobre a importância de prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO 3

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE AGRESSÕES CONTRA TRANSEXUAIS

⁷⁰ MORENO, Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha. Direito Net.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha#:~:text=A%20finalidade%20da%20Lei%20Maria,a%20conhecida%20viol%C3%Aancia%20de%20g%C3%AAnero>>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

3.1 SUJEITOS ATIVOS

A violência contra a população LGBTQIA+⁷¹ é uma realidade no Brasil, e as pessoas transexuais são as mais vulneráveis a essa violência. Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, o Brasil é o país que mais mata pessoas transexuais e travestis no mundo. Além disso, a violência contra essa população muitas vezes é cometida por familiares e parceiros íntimos, configurando violência doméstica.

Além disso, a visibilidade da população LGBTQIA+ na sociedade tem aumentado, graças em parte à atuação de celebridades, ativistas e de organizações que lutam pelos direitos dessa comunidade. Isso tem contribuído para que a sociedade todo se torne mais consciente e acolhedora da diversidade sexual e de gênero.

Sob a mesma ótica, a violência contra a população LGBTQIA + apresentou significativo crescimento, conforme evidenciado pelos dados do mesmo ano: 35,2% a mais de agressões, 7,2% a mais de homicídios e 88,4% a mais de estupros das pessoas identificadas como tais (FBSP). Conforme a figura 1, a violência contra essa população LGBTQIA+ está estritamente relacionada à discriminação contra essa população, o que foi cunhado com o termo “LGBTfobia”, definido como “todo e qualquer tipo de conduta decorrente de uma aversão à identidade de gênero e/ou orientação sexual de alguém que possa gerar dano moral ou patrimonial, lesão ou qualquer tipo de sofrimento físico, psicológico e/ou sexual ou morte”.⁷²

No que se refere à aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de agressões contra transexuais, é importante destacar que, apesar de a lei ter sido criada para proteger especificamente as mulheres, a sua interpretação é expandida tem sido expandida para incluir todas as pessoas que sofrem violência de gênero feminino, independentemente do sexo biológico ou da orientação sexual.

Assim, transexuais que sejam vítimas de violência doméstica ou familiar podem recorrer à Lei Maria da Penha para buscar proteção e punição do agressor.

⁷¹ A sigla **LGBTQIA+** (GONÇALVES et al., 2020), abarca o grupo composto por lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, transexuais e travestis, queer, intersexuais, assexuais e outras identidades de gênero ou orientação sexual não compreendidas pelas letras da sigla. O presente texto priorizará a sigla LGBTQIA+, contudo respeitará o uso de outras denominações utilizadas nos diversos materiais aqui citados.

⁷² Conselho Nacional de Justiça. **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+ :** relatório da pesquisa / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2022. p. 14.

Nesse sentido pode-se ressaltar que a Lei Maria da Penha não se limita à violência física, mas também abrange a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Neste modo, a luta pelos direitos tem sido crescente e visível na sociedade garantindo os direitos igualitários, o reconhecimento do processo e a garantia de direitos sendo respaldado, em larga medida, “em resoluções do Poder Judiciário, que se posicionou em temas como: a permissão da alteração de registro civil de pessoas trans ou binárias”.⁷³

A cirurgia de adequação sexual, também conhecida como cirurgia de redesignação sexual, é um procedimento cirúrgico que visa buscar os órgãos genitais do indivíduo ao gênero com o qual se identifica. É uma opção para muitos transexuais que desejam viver de acordo com sua identidade de gênero.

Ao transexual “Independente da realização de cirurgia de adequação sexual, é possível a alteração do sexo constante no registro civil de transexual que comprove judicialmente a mudança de gênero”.⁷⁴

[...] inclusive sem a necessidade de cirurgia de redesignação, a extensão de direitos de herança e direitos previdenciários a cônjuges de relações homo afetivos mesmo sem comprovação da união homo afetivos e o direito das pessoas LGBTQIA+ se tornarem doadores (as) de sangue, entre outros.⁷⁵

No Brasil, a realização da cirurgia de readequação sexual é permitida “lei desde 2002, por meio da Resolução 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina”.⁷⁶

⁷³ Conselho Nacional de Justiça. **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+** : relatório da pesquisa / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2022. p.15.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Transexuais tem direito a alteração do registro civil sem realização de cirurgia. STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-09_19-47_Transexuais-tem-direito-a-alteracao-do-registro-civil-sem-realizacao-de-cirurgia.aspx#:~:text=Transexuais%20t%C3%AAm%20direito%20%C3%A0%20altera%C3%A7%C3%A3o%20do%20registro%20civil%20sem%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20cirurgia,-Conte%C3%BAdo%20da%20P%C3%A1gina&text=Independente%20da%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20cirurgia,judicialment e%20a%20mudan%C3%A7a%20de%20g%C3%AAnero>. Acesso em: 22 de abr. 2023.

⁷⁵ CNJ. Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+ : relatório da pesquisa. **Conselho Nacional de Justiça**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2022. p.15.

⁷⁶ ARÁN, Márcia; LIONÇO, Tatiana; MURTA, Daniela; VENTURA, LIMA, Fátima; GONÇALVES Lidiane. **Transexualidade e Saúde Pública: Acúmulos Consensuais de Propostas para atenção Integral**. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-da-populacao-lgbt/artigos_teses_dissertacoes/transexualidade_e_saude_publica_-_uerj.pdf>. Acesso em: 24. Abr. 2023.

Entretanto, é importante ressaltar que não é um procedimento obrigatório para a pessoa transexual tenha seu gênero reconhecido legalmente.

Em setembro de 1997, o Conselho Federal de Medicina – CFM, através da Resolução 1482/97, aprovou a realização de cirurgias de transgenitalização nos hospitais públicos universitários do Brasil, a título experimental, subordinado as interversões, também, às normas e diretrizes éticas da Resolução do Conselho Nacional de Saúde n.º 196/1996, sobre pesquisas em seres humanos. A partir daquele ano, vários serviços interdisciplinares especializados começaram a se organizarem, motivados, principalmente, pela demanda de transexuais ao atendimento público, após a divulgação pela mídia da aprovação da Resolução do CFM, que, finalmente, reconhecida como lícita à realização dos procedimentos no Brasil.⁷⁷

A mesma perspectiva é encontrada na Lei 1652/2002:

No ano de 2002 o CFM reformulou a Resolução CFM nº 1482/97, e aprovou a Resolução CFM nº 1652/2002, atualmente vigente, que ampliou as possibilidades de acesso aos procedimentos de transexualização, retirando o caráter experimental da cirurgia do tipo neocolpovulvoplastia, e mantendo o da cirurgia do tipo neofaloplastia. Está ampliação tornou possível o atendimento das transexuais femininas em qualquer instituição de saúde, pública prevista, impondo novos desafios relacionados ao acesso aos procedimentos no Sistema Único de Saúde, e na iniciativa privada.⁷⁸

No entanto, é importante ressaltar que, apesar dos avanços legais e sociais, a população transexual ainda é muito vulnerável à violência de gênero e enfrenta diversos obstáculos para ter seus direitos garantidos. É fundamental, portanto, que a sociedade e as autoridades estejam atentas e engajadas na luta contra a discriminação e a violência contra a população transexual.

“[...] Em 2021, o Instituto Matrizés apresentou mapeamento das barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização da LGBTfobia no Brasil.”⁷⁹ Sendo uma das principais barreiras enfrentadas pela população transexual é a falta de reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Muitas vezes, transexuais têm

⁷⁷ ARÁN, Márcia; LIONÇO, Tatiana; MURTA, Daniela; VENTURA, LIMA, Fátima; GONÇALVES Lidiane. **Transexualidade e Saúde Pública: Acúmulos Consensuais de Propostas para atenção Integral**. Disponível em:

<https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-da-populacao-lgbt/artigos_teses_dissertacoes/transexualidade_e_saude_publica_-_uerj.pdf>. Acesso em: 24. Abr. 2023.

⁷⁸ ARÁN, Márcia; LIONÇO, Tatiana; MURTA, Daniela; VENTURA, LIMA, Fátima; GONÇALVES Lidiane. **Transexualidade e Saúde Pública: Acúmulos Consensuais de Propostas para atenção Integral**. Disponível em:

<https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-da-populacao-lgbt/artigos_teses_dissertacoes/transexualidade_e_saude_publica_-_uerj.pdf>. Acesso em: 24. Abr. 2023.

⁷⁹ CNJ. Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+: relatório da pesquisa. **Conselho Nacional de Justiça**; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2022. p. 17.

dificuldades para obterem documentos de identificação que correspondam à sua identidade de gênero, o que pode gerar situações de constrangimento e discriminação.

3.2 SUJEITOS PASSIVOS

A Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira que visa proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, incluindo as vítimas de violência de gênero. Entretanto, segundo a pesquisa ora empreendida, a aplicabilidade dessa lei também se estende a pessoas transexuais.

A violência doméstica é uma realidade que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, muitas dessas vítimas são sujeitos passivos que sofrem em silêncio, sem ter a coragem de buscar ajuda ou denunciar seus agressores.

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias, uma importante conquista na luta contra a violência de gênero no Brasil, mas ainda é preciso avançar muito na proteção das pessoas transgênero, que enfrentam uma série de obstáculos e discriminação.⁸⁰

Não só esposas e companheiras. Também as amantes estão no âmbito de abrangência da violência doméstica como sujeitos passivos, Filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente do sexo feminino com quem o agressor tenha um vínculo de natureza familiar dá ensejo à aplicação da Lei especial. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como doméstica a violência contra a cunhada.⁸¹

O sujeito passivo vítima da violência doméstica é uma pessoa que sofre abuso físico, emocional ou sexual por parte de um parceiro íntimo, membro da família ou outro familiar. Essa pessoa pode ser biologicamente homem ou mulher, de qualquer idade ou origem étnica, e pode estar em qualquer tipo de relacionamento.⁸²

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4.ed.rev.,atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 67.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4.ed.rev.,atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 67.

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4.ed.rev.,atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 68.

3.3 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE AGRESSÕES CONTRA TRANSEXUAIS

A violência contra a população transexual é um problema grave que tem sido alvo de debates cada vez mais frequentes na sociedade. A Lei Maria da Penha é um importante instrumento legal que protege as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mas sua aplicabilidade nos casos de agressões contra transexuais ainda é objeto de discussão.

Recentemente, a Sexta Turma do Superior de Justiça decidiu que a Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra trans. Essa decisão é de extrema importância, ao reconhecer que as mulheres trans também são vítimas de violência doméstica e familiar e devem ser protegidas por essa legislação.⁸³

Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do **artigo 22 da Lei 11.340/2006**, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família.

"Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias", afirmou o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz.⁸⁴

Além disso, essa decisão reforça a importância da inclusão e do respeito à diversidade de identidade de gênero em todas as áreas da sociedade, incluindo o sistema jurídico.

⁸³ STJ. Notícias. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide sexta turma.** 2022. Acesso em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-a-plicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>>. Disponível em: 27. Abr.2023.

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4.ed.rev.,atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 67.

A população transexual é especialmente vulnerável à violência, discriminação e exclusão social. Muitas vezes, as agressões contra transexuais ocorrem no âmbito doméstico e familiar, por parte de parceiros.

Conforme até aqui exposto, em outro caso, o juiz de São Paulo determinou a aplicação da Lei Maria da Penha em favor de uma mulher trans agredida pelo seu companheiro. Essa decisão é um marco importante na luta contra a violência de gênero, ao reconhecer que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada nos casos de agressões contra pessoas transgênero.

Ainda que tramite projeto de lei para estender a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) em favor de mulheres trans, cabe ao Poder Judiciário definir o alcance da normativa com base em uma leitura moralizante da Constituição, de modo a emprestar maior efetividade ao princípio da dignidade humana. Foi com base nesse entendimento que o juiz Alexandre Machado de Oliveira, do Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher de Arapiraca (AL), decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada em casos de agressão contra pessoas trans.⁸⁵

O caso em questão envolve uma mulher trans que foi agredida pelo seu companheiro em um contexto de violência doméstica. O agressor foi preso e denunciado pelo Ministério Público, mas a defesa argumentou que a Lei Maria da Penha não poderia ser aplicada nesse caso, uma vez que a vítima não é uma mulher cisgênero.

Entretanto, o juiz responsável pelo caso entendeu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada nos casos de agressões contra pessoas transgênero, uma vez que a violência de gênero não se limita apenas às mulheres cisgênero. Ele ressaltou que a lei deve ser interpretada de forma ampla e inclusiva, para garantir a proteção de todas as vítimas de violência doméstica e familiar.⁸⁶

⁸⁵ ANGELO. Tiago. **Juiz determina aplicação da Lei Maria da Penha em favor de mulher trans.** Revista Consultor Jurídico, 26/01/ 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-26/juiz-alagoas-aplica-lei-maria-penha-favor-mulher-trans>>. Acesso em: 25. Abr.2023.

⁸⁶ ANGELO. Tiago. **Juiz determina aplicação da Lei Maria da Penha em favor de mulher trans.** Revista Consultor Jurídico, 26 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-26/juiz-alagoas-aplica-lei-maria-penha-favor-mulher-trans>>. Acesso em: 25. Abr.2023.

3.4 CASOS RECONHECIDOS NO BRASIL

A Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira que tem como objetivo proteger mulheres contra a violência doméstica e familiar⁸⁷. Ainda que a Lei tenha sido criada com a intenção de proteger mulheres cisgênero, ou seja, aquelas que se identificam com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, a jurisprudência tem se mostrado favorável à sua aplicação em casos de violência contra mulheres trans.

Essa tendência pode ser observada em decisões de tribunais brasileiros, como o caso julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2021, em que foi reconhecida a aplicação da Lei Maria da Penha em um caso de violência contra uma trans.⁸⁸

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ SP) negaram as medidas protetivas, entendendo que a proteção da Maria da Penha seria limitada à condição de mulher biológica. Ao STJ, o Ministério Público argumentou que não se trata de fazer analogia, mas de aplicar simplesmente o texto da lei. Cujo artigo 5º, ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência “baseada no gênero”, e não no sexo biológico.⁸⁹

Em outras decisões, tribunais estaduais também têm aplicado a Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica contra mulheres trans, como é o caso do tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que em 2022 reconheceu a aplicabilidade da Lei em um caso de agressão contra uma mulher trans.

No primeiro semestre de 2022, uma decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) também deve ser aplicada aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero. O relator do recurso, ministro Rogerio Schietti Cruz, considerou que, por se tratar de vítima mulher, independentemente do seu sexo biológico, e tendo ocorrido a violência em

⁸⁷ CNJ. Lei Maria da Penha. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 27 .abr.2023.

⁸⁸ STJ. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-a-plicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>>. Acesso em: 29. abr. 2023

⁸⁹ STJ. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-a-plicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>>. Acesso em: 29. abr. 2023.

ambiente familiar – no caso dos autos, o pai agrediu a própria filha trans –, deveria ser aplicada a legislação especial.⁹⁰

Apesar dessas decisões favoráveis, ainda há residência e falta de compreensão em relação à aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência contra trans. Isso ocorre porque muitas pessoas ainda consideram que a Lei se aplica apenas a mulheres cisgênero.

No entanto, é importante lembrar que a violência de gênero não está limitada ao gênero que foi atribuído ao nascer. Muitas trans também são alvo de violência doméstica e familiar e devem ser protegidas pela Lei Maria da Penha.⁹¹

Dessa forma, a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência contra mulheres trans é uma tendência que tem se consolidado no Brasil, mas que ainda precisa ser mais difundida e compreendida para que todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero, possam ser protegidas pela legislação brasileira.

3.5 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) é uma importante legislação brasileira que visa proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Desde a sua promulgação, a lei tem sido amplamente aplicada em diversos casos de violência contra as mulheres, o que ajudou a conscientizar a sociedade sobre a gravidade desse problema e a promover a punição dos agressores.

No entanto, é importante destacar que a Lei Maria da Penha não se aplica apenas às mulheres. Embora o nome da lei seja uma homenagem a uma vítima de violência doméstica, a sua abrangência é muito mais ampla e inclui qualquer pessoa que sofra violência doméstica ou familiar, independentemente do sexo ou identidade de gênero.

⁹⁰STJ. Sexta Turma estendeu a proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-este-ndeu-protacao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>>. Acesso em: 29. Abr. 2023.

⁹¹ TANNURI. Claudia Aoun. HUDLER. Daniel Jacomelli. **A Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas**. 2015. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>>. Acesso em: 30. Abr.2023

Nesse sentido, como se viu anteriormente, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada nos casos de agressões contra transexuais. A jurisprudência brasileira reconhece que as pessoas transexuais e travestis também são vítimas frequentes de violência doméstica e familiar, e que elas devem ser protegidas pela lei.

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, já se manifestou sobre o assunto em diversas ocasiões, afirmando que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada nos casos de violência doméstica e familiar contra transexuais e travestis.

No entanto, a jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de agressões contra transexuais. Dentre os principais posicionamentos jurisprudenciais, podendo destacar:

Ampliação do conceito de violência doméstica e familiar: como mencionado anteriormente, a jurisprudência entende que a violência doméstica é física, abrangendo também a violência psicológica, moral, sexual e patrimonial. Além disso, o conceito de “familiar” é ampliado para incluir relacionamentos homoafetivos e relações de convivência entre pessoas do mesmo sexo.

Identidade de gênero como fator de vulnerabilidade: a jurisprudência reconhece a identidade de gênero como fator de vulnerabilidade que pode aumentar o risco de violência doméstica e familiar. Dessa forma, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada em casos de agressões contra transexuais, que muitas vezes enfrentam situações de discriminações e preconceito.

Aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência contra pessoas LGBTQ+ como mencionado anteriormente, a jurisprudência reconhece que as pessoas LGBTQ+ também podem ser vítimas de violência doméstica e familiar, e que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada nesses casos. Dessa forma, transexuais que sofrem violência doméstica e familiar podem valer das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Necessidade de sensibilização dos órgãos de Justiça: por fim, é importante destacar que a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de agressões contra transexuais ainda enfrenta resistências por parte de alguns órgãos de Justiça. Por essa razão, a jurisprudência destaca a importância de sensibilizar os órgãos de Justiça para a necessidade de proteger todas as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente do sexo ou identidade de gênero.

A Lei Maria da Penha, que visa combater a violência doméstica e familiar contra mulher, é aplicada de forma ampla e abrangente nos casos de agressões

contra mulheres transgêneras, reconhecendo a importância de proteger todas as pessoas que são vítimas de violência baseada no gênero. A legislação, embora tenha sido originalmente concebida para proteger mulheres cisgêneras, é interpretada de maneira inclusiva e sensível às necessidades aplicabilidades da Lei Maria da Penha nesses casos fortalece o reconhecimento dos direitos e da dignidade das pessoas transgêneros, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, este trabalho buscou conceituar Lei Maria da Penha e consagrar a análise histórica e evolução legislativa da violência contra mulher, para então contextualizar diversidade sexual, e ao final, compreender e demonstrar a

possibilidade a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de agressões contra transexuais, fazendo ainda uma análise dos casos reconhecidos no Brasil.

A Lei Maria da Penha não tem apenas um significado imediato que vem-nos em mente, ou melhor, não está ligado apenas às questões de agressão física. Constatamos que a legislação tem sido interpretada de forma inclusiva, reconhecendo que todas as pessoas que sofrem violência baseada no gênero devem ser protegidas e amparadas.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um marco no conhecimento dos direitos das mulheres como Direitos Humanos no Brasil, possuindo assim uma ampla concepção de direitos a partir da perspectiva de gênero.

Esse crime é cometido diariamente contra mulheres na atualidade, onde na busca de garantia na segurança e na justiça, idealmente. A Lei Maria da Penha por ser uma das leis mais avançadas, a violência doméstica e resultados de pesquisas que visam compreender a realidade em nosso país. Englobando as desigualdades de gênero, e faz reflexões acerca da cultura brasileira, considerada a principal contribuição para a realidade atual, traçando uma linha do tempo para explicar a criação e a importância da lei.

Com isso, pode-se assim dizer que a Lei Maria da Penha tem sido criada com foco nas mulheres cisgêneras, demonstrada flexibilidade e sensibilidade ao abarcar as necessidades das mulheres trans, Essa ampliação da aplicação da lei fortalece o reconhecimento dos direitos e da dignidade das pessoas transgêneras, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No entanto, é fundamental ressaltar a necessidade de aprimorar os mecanismos de proteção e garantir a efetividade da legislação, a fim de assegurar que todas as vítimas de agressões, independente de sua identidade de gênero, recebam o amparo e a justiça que merecem.

É essencial o trabalho conjunto entre governos, organizações da sociedade civil e instituições jurídicas para promover a conscientização, a educação e o combate à violência contra mulheres transgêneras, fortalecendo assim os pilares fundamentais da igualdade, da não discriminação e do respeito à diversidade.

Somente através desses esforços conjuntos poderemos avançar na construção de uma sociedade mais inclusiva e livre de violência para todas as pessoas.

Ademais, a luta pela proteção das mulheres transgêneras vai além da Lei Maria da Penha, sendo necessário um esforço contínuo para combater a transfobia e promover a inclusão social e a igualdade de direitos para todas as pessoas trans. A criação e o fortalecimento de políticas públicas abrangentes, voltadas para a prevenção da violência, o acesso à saúde, o amparo jurídico e a inserção no mercado de trabalho são fundamentais para garantir a plena cidadania das mulheres transgêneras.

Por fim, este estudo ressalta a importância de uma abordagem interseccional na análise da violência de gênero, reconhecendo que as mulheres transgêneras enfrentam desafios únicos devido à sua identidade de gênero e à discriminação que sofrem. A Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na proteção dessas mulheres, mas ainda há muito a ser feito para garantir sua eficácia e a igualdade de direitos para todas as pessoas transgêneras. É um chamado à ação para que a sociedade como um todo se engaje na luta pela igualdade, respeito e justiça para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

Em síntese, o trabalho demonstrou a importância desta pesquisa trazendo as características recentes de alterações que incidiram sobre a Lei Maria da Penha, abordando as generalidades da proteção no contexto brasileiro, e importância principalmente nas classes baixas, que é onde ocorre o maior número de casos, uma vez que predomina a aplicação da lei Maria da Penha em caso de omissão, apresentando-se na forma subjetiva ou objetiva.

Dessa forma, mediante ao explanado, ficou comprovado a Lei Maria da Penha em ambiente doméstico familiar no casos de violência contra transexuais.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Paulo. **Entenda a diferença entre sexo biológico, identidade de gênero, expressão de gênero e orientação sexual**. Disponível em: [t;https://psicologopauloalencar.com.br/sexo-identidade-expressao-genero-orientacao-sexual/](https://psicologopauloalencar.com.br/sexo-identidade-expressao-genero-orientacao-sexual/). Acesso em: 06 de abr. 2023.

ANGELO, Tiago. **Juiz determina aplicação da Lei Maria da Penha em favor de mulher trans**. Revista Consultor Jurídico, 26 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-26/juiz-alagoas-aplica-lei-maria-penha-favor-mulher-trans>. Acesso em: 25. Abr.2023.

ARÁN, Márcia; LIONÇO, Tatiana; MURTA; Daniela; VENTURA; LIMA, Fátima; GONÇALVES Lidiane. **Transexualidade e Saúde Pública: Acúmulos Consensuais de Propostas para atenção Integral**. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-da-populacao-lgbt/artigos_teses_dissertacoes/transexualidade_e_saude_publica_-_uerj.pdf. Acesso em: 24. Abr.2023.

ASTRO, Maria da Paz. **Diversidade e Discriminação**. 4.ed. – São Paulo, SP: Vlado Educação, 2020.p.13.

BOTTEON, Jéssica Viviane. **Proteção jurídica de identidade sexual do transexual**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-125/protecao-juridica-da-identidade-sexual-do-transexual/> Acesso em 07 de abr. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 19 jan 2023.

BRASIL. Senado Notícias. **Criminalização da LGTBfobia avança no Senado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/criminalizacao-da-lgbtobia-avanca-no-senado> Acesso em: 07 de abr. 2023

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Transexuais tem direito a alteração do registro civil sem realização de cirurgia**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-09_19-47_Transexuais-tem-direito-a-alteracao-do-registro-civil-sem-realizacao-de-cirurgia.aspx#:~:text=Transexuais%20t%C3%AAm%20direito%20%C3%A0%20altera%C3%A7%C3%A3o%20do%20registro%20civil%20sem%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20cirurgia,-Conte%C3%BAdo%20da%20P%C3%A1gina&text=Independientemente%20da%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20cirurgia,judicialmente%20a%20mudan%C3%A7a%20de%20g%C3%AAnero.> Acesso em: 22 de abr. 2023.

CASTRO, Maria da Paz. **Diversidade e Discriminação**. 4.ed. – São Paulo, SP: Vlado Educação, 2020.p.15.

Conselho Nacional de Justiça. **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+** : relatório da pesquisa / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2022.p.15

Conselho Nacional de Justiça. **Formas de Violência contra a Mulher**. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

COORDENAÇÃO de Políticas para Diversidade Sexual. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. São Paulo: SJDC/SP, 2014. p.04.

CORTÊS, Iáris Ramalho e MATOS, Myllena Calasans. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida Comentários à Lei 11.340/006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. Disponível em:
https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023. p. 49

Coluna "Direito de Todos", publicada no jornal "**O Celeiro**", edição 1602 de 31 de Outubro de 2019. Disponível em:
<https://jornalceleiro.com.br/2019/11/a-importancia-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 09 jan 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha Comentada Artigo por artigo**. 6.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: editora: Revista dos Tribunais.2015.p.41.

DA BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. Coleção Saberes Monográficos - **Lei Maria da Penha**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 28 dez. 2022. p.129.

DALBOSCO, Susanna Vieira. **Mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197755/TCC%20Susanna%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10 de abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.79

ESCOLA. **Monografias**, Brasil. Disponível em:
https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/transgeneros-busca-pela-igualdade-formal-material-no-direito-brasileiro.htm#indice_25. Acesso em: 06. Abr.2023.

ESCOLAS. Saúde e Prevenção. **Diversidades Sexuais. Adolescentes e Jovens para Educação entre Pares**. Ed.2010. Disponível em:
http://www.unfpa.org.br/Arquivos/guia_diversidades.pdf. Aceso em: 06. Abr.2023.p.35.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio) - São Paulo: Atlas, 2015. p.04.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. p.6.

LUZ, Jéssica Paloma Necker. **Mulher e História: A luta contra a violência doméstica**. Disponível

em:<<https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>> Acesso em: 03 de fev.2023.

MORENO, Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha#:~:text=A%20finalidade%20da%20Lei%20Maria,a%20conhecida%20viol%C3%Aancia%20de%20g%C3%AAnero.>> Acesso em: 10 de abr 2023.

Quem é Maria da Penha, **IMP Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 04 jan 2023

INTERDONATO, Giann Lucca e QUEIROZ, Marisse Costa. **“Trans-Identidade”: a transexualidade no ordenamento jurídico**. 1. Ed. – Curitiba: Appris, 2017.

JUSTIÇA. **Conselho Nacional. Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 27 .abr.2023.

JUSTIÇA. Supremo Tribunal. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 29. abr. 2023

JUSTIÇA. Supremo Tribunal. **Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans**. Disponível em:<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>. Acesso em: 29. Abr. 2023.

RAMIREZ.Dr. Gonzalo.Tua **Sáude. Disforia de gênero: o que é, como identificar e o que fazer**. Setembro 2021. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/disforia-de-genero/>. Acesso em: 07. Abr.2023.

Silva, Ariana Kelly Leandra da. **Diversidade sexual e de gênero: construção do sujeito social**. Rev, São Paulo, v.5, n.1, p.12-25,2013. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S21752591201300010003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25 mar.2023.

STJ. Notícias. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decidi sexta turma**. 2022. Acesso em:<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Disponível em: 27. Abr.2023.

TANNURI. Claudia Aoun. HUDLER. Daniel Jacomelli. **A Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas**. 2015. Disponível

em:<https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>. Acesso em: 30. Abr.2023